

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 372, DE 2008

Cria o rito especial para apuração dos processos judiciais de natureza penal de candidato registrado para concorrer a mandato eletivo e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado MARCELO GUIMARÃES
FILHO

I - RELATÓRIO

Como visto da ementa, o presente projeto tem por objetivo criar rito especial para apuração de processos judiciais de natureza penal de candidato registrado para concorrer a mandato eletivo.

Justifica o autor sua iniciativa ao argumento de que um julgamento mais célere, mantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, evitaria que determinados candidatos que estão respondendo a processos de natureza criminal fizessem do processo eleitoral um caminho para a busca da impunidade.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Estão atendidos os requisitos da boa técnica legislativa.

Creio, no entanto, que a proposição não resiste ao exame da juridicidade.

Conforme dispõe o § 9º do art. 14 da Constituição, “lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessão [...].” Por essa razão, o ilustre autor da presente proposição supôs ser possível tratar de matéria de natureza processual penal em sede de lei complementar.

Todavia, criação de rito processual penal, ainda que para candidatos registrados para concorrer a mandato eletivo, é matéria que deve ser tratada no Código de Processo Penal.

Além do mais, lei complementar que trata de assunto não autorizado pela Constituição Federal tem valor de lei ordinária.

No mérito, por outro lado, também não vejo como possa prosperar a proposição.

Não obstante o cuidado e atenção demonstrados pelo nobre Deputado autor do Projeto de Lei Complementar em questão, o art. 3º do projeto, ao invés de criar realmente um rito especial para o julgamento de candidatos registrados, cinge-se a afirmar que o rito consiste na adoção do princípio da celeridade processual em todas as instâncias judiciais, com preferência na tramitação e realização de todos os atos processuais.

Ora, com a devida vênia, o princípio da celeridade processual é aplicado de ofício pelos magistrados e consiste na não repetição de atos inúteis, no indeferimento de medidas protelatórias e prática de atos congêneres que visem a evitar a obstaculização da boa marcha processual.

Significa dizer que a concessão de prioridade não reduz a tramitação do processo e nem cria rito especial para o julgamento de processo penal de candidatos registrados a eleições.

Não bastasse tudo isso, devemos nos lembrar que o TSE, a cada eleição, expede um calendário eleitoral. O referente ao pleito do ano de 2008, por exemplo, fixou o dia 7 de julho como último dia para que os candidatos requeressem seus registros perante os cartórios eleitorais e o dia 16 de agosto a data em que todos os pedidos de registro devessem estar julgados pelo juiz eleitoral e publicadas as respectivas decisões. Pois bem, se o pleito estava marcado para o dia 26 de outubro, é absoluta e humanamente **IMPOSSÍVEL** a tramitação do processo penal em 50 dias, cumprindo-se todos os prazos estabelecidos em lei, observada a garantia do cumprimento dos princípios constitucionais referentes à ampla defesa e ao contraditório.

Finalmente, há que se destacar que não obstante o mérito da proposição, há lamentável equívoco constitucional na dicção do art. 4º da proposição ao afirmar que cabe à Justiça Eleitoral informar ao Poder Judiciário sobre os candidatos que registraram a candidatura a cargos eletivos.

Nos termos do inciso V, do art. 92 da Constituição Federal, a Justiça Eleitoral é parte integrante do Poder Judiciário.

Assim sendo, apesar da nobreza do intuito de seu autor, é a presente proposição absolutamente ineficaz, razão pela qual, em que pese meu profundo respeito e admiração pelo brilhante trabalho do ilustre colega nesta Casa, sou premido a rejeitá-la.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 372/08.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator